DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 24

Disponibilização: quinta-feira, 06 de fevereiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Diretoria Geral 3
Atos da Secretaria Judiciária 3
01ª Zona Eleitoral 39
02ª Zona Eleitoral 39
03ª Zona Eleitoral 53
08ª Zona Eleitoral 55
09ª Zona Eleitoral 61
12ª Zona Eleitoral 62
14ª Zona Eleitoral 63
15ª Zona Eleitoral 70
17ª Zona Eleitoral 82
19ª Zona Eleitoral 82
24ª Zona Eleitoral 83

26ª Zona Eleitoral 84
29ª Zona Eleitoral 86
31ª Zona Eleitoral 98
34ª Zona Eleitoral 99
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS 103
Índice de Advogados 104
Índice de Partes 106
Índice de Processos 110

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 208/2025

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES
TORNA PÚBLICO:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral que ocorreu em 03/02/2025, em virtude da assunção da função de Juiz-Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pelo atual Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, Otávio Augusto Bastos Abdala, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.
PUBLIQUE-SE
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 06/02/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 86/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 716 - SEDIR (1662769)
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à servidora EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Técnica Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923275, Licença para Capacitação no período de 24/02/2025 a 09/04/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/02/2025, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº87/2025

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de janeiro de 2025, conforme relação em anexo.
TRE-SE-diarias-janeiro-2025.pdf
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/2/2025, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600614-06.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600614-06.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDA	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600614-06.2024.6.25.0035
RECORRENTE: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3.556
RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS [PP / PDT / MDB / PSD] - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA (ID 11885781), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872174), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem.

Em síntese, a Coligação Santa Luzia em Boas Mãos e Adalto Dantas do Amor Cardoso, ora recorridos, ajuizaram representação eleitoral em face de Cleomar Menezes da Silveira, ora recorrente, por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por meio de postagem em rede social.

Em sua defesa, o recorrente, em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de litispendência com os autos de outro processo (0600613-21.2024.6.25.0035), alegando identidade de causa de pedir e pedidos, de modo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No mérito, argumentou que a postagem não configura propaganda negativa ou veiculação de fake news, destacando que o conteúdo divulgado é verídico, baseado em decisão judicial e desprovido de dolo, invocando também a proteção constitucional da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220), destacando que a publicação integra o debate democrático e não ultrapassa os limites legais.

Alegou que a postagem não teria capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral ou comprometer a isonomia entre os candidatos e que a sentença impôs multa sem fundamento legal específico, violando o princípio da reserva legal.

A esse respeito, o magistrado zonal proferiu sentença julgando procedente o pedido contido na representação, condenando o recorrente por propaganda eleitoral negativa, aplicando-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento mantendo a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou o acórdão vergastado, alegando violação aos artigos 5º, IV, IX e XIV, 220 da Constituição Federal e 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral negativa ou veiculação de Fake News por parte do ora recorrente, e também por ausência de dolo, bem como em razão da ausência de potencialidade lesiva e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmou que a presente lide se refere à divulgação de informações verídicas e pertinentes ao debate público sem intenção de desvirtuar a verdade ou prejudicar a imagem de terceiros ou mesmo manipular a opinião pública.

Sustentou que a postagem discutida nos autos foi feita com conteúdo informativo aos seguidores acerca da decisão judicial exarada nos autos do processo 0600046- 87.2024.6.25.0035, que teve como meio de prova gravações do programa "A HORA DO POVO" nas quais foram veiculados fatos que vem ocorrendo na atual gestão do município de Santa Luzia do Itanhy.

Destacou que não houve veiculação de conteúdo inverídico uma vez que a ação judicial de fato existiu e houve sentença em desfavor dele recorrente, não se amoldando ao conceito de fato sabidamente inverídico.

Ademais, asseverou que a suposta relação de apoiamento político do recorrente com o candidato da oposição bem como condenação nos autos do processo 0600046-87.2024.6.25.0035 não pode gerar presunção absoluta de inverdade ou conteúdo negativo em todas as suas postagens.

Salientou ainda que cada conduta deve ser analisada dentro do contexto em que produzida, possibilitando ao público conhecimento de todas as versões sobre o fato noticiado.

Destacou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[(1)] no sentido de que a responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de

interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público.

Alegou que em havendo conflito entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fudamentais, tais como a honra e a vida privada, aquele deve prevalecer, pois a liberdade é preferencial pela sua importância para a dignidade da pessoa humana, imprescindível para a democracia. Sobre esse aspecto citou posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE /AC)(2).

Informou também que as figuras públicas estão mais sujeitas a especulações e que são alvos frequentes de notícias mas por isso mesmo a exposição favorável ou desfavorável deve ser apreciada com maior tempero do que em relação ao homem comum. Nesse sentido mencionou decisão do TSE(3).

Salientou que agiu no exercício do seu direito de livre manifestação, o que é essencial em um ambiente democrático e que a crítica é um componente fundamental da liberdade de expressão e deve ser incentivada e não punida, como foi o caso ds autos.

Quanto à alegação de que a veiculação seria desinformativa e não passaria de acusações sem indícios, destacou que o fato sabidamente inverídico deve ser flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual e não apresente controvérsias.

Nessa linha de entendimento, citou decisão do TSE(4) no sentido de que os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano" e "nem toda notícia ou informação pode ser considerada 'fake news' para fins eleitorais, mas somente aquelas cuja falsidade, além da possível verificação de plano, tem potencial para atingir a lisura do pleito.

Assim, sustentou que ausente prova acerca da inverdade do fato, não é possível considerá-lo falso, afastando a configuração de propaganda eleitoral negativa e inverídica, na esteira da jurisprudência do Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE/SC)(5).

Argumentou também que em atenção ao Princípio da Eventualidade, no caso remoto de ser mantida a condenação por esta Corte, não deve prevalecer a multa na forma como aplicada, pois é desarrazoada e desproporcional tendo em vista a ausência de potencialidade lesiva e de dolo na conduta do recorrente, requerendo a modificação da multa para que seja fixado no patamar mínimo.

Salientou que a matéria se encontra devidamente prequestionada e analisada, requerendo ao final o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdõa guerreado no sentido de ser julgada improcedente o pedido contido na representação diante da inocorrência de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 11/12 /2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se alegando violação aos 5º, IV, IX e XIV, 220 da Constituição Federal e 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.
§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.
§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.
§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.
§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.
§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.
§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização.
§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.
§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União."
O recorrente apontou ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que o recorrente não praticou propaganda eleitoral antecipada negativa nem veiculação de "Fake News", agindo no exercício do direito à liberdade de expressão, bem como por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Como dito alhures, asseverou que o objeto da lide se constitui em postagem feita pelo recorrente em que o recorrido acusou-o de supostamente veicular "fake news", configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
Destacou o recorrente que o conteúdo divulgado é verídico, baseado em decisão judicial e desprovido de dolo, afirmando ainda que a publicação integra o debate democrático e não ultrapassa os limites legais, estando protegido pela liberdade de expressão.
E mais, ressaltou que a veiculação objeto da ação não alterou a isonomia entre os então pré-candidatos, não tendo o condão de influenciar no pleito que se avizinha, asseverando inclusive que a veiculação, por não ter conteúdo apto a beneficiar determinado candidato em detrimento dos candidatos do partido recorrido, não há qualquer elemento de propaganda eleitoral.
Destacou que a conduta narrada nos autos não extrapolou os ditames legais, uma vez que o recorrente apenas estava exercendo o seu direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual ressalta a necessidade de reforma do acórdão para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral em razão da inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa e ausência de potencialidade lesiva e desequilíbrio eleitoral.

E mais, pleiteou, em assim não entendendo a Corte Superior, que a multa seja reduzida ao patamar mínimo estabelecido na legislação eleitoral com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da ausência de má-fé e potencialidade lesiva da conduta do recorrente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Cumpre salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para ciência da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 5 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. STF. PLENÁRIO. ADI 6.792/DF E ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Julgado em 22/05/2024 (INFO 1138).

2. TRE-AC - REC: 06003677020226010000 RIO BRANCO - AC 060036770, Relator Des. Fernando Nóbrega da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022.

3. TSE. AgR-AC n. 2256-58.2010.6.00.0000, em 25/8/2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

4. TSE. RE n. 060089488, Acórdão, em 30/8/2018, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos.

5. TRE-SC - REC: 06016230920226240000 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Des. Otavio José Minatto, Data de Julgamento:06/09/2022.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-34.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600451-34.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: SAMARA REGINA VASCONCELOS MENDES
INTERESSADO	: JOSE ERIVALDO MENDES
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600451-34.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADA: SAMARA REGINA VASCONCELOS MENDES

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente às Eleições Municipais de 2024.

O presente processo foi autuado de forma automática mediante a integração entre os sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na prestação de contas final do Diretório Estadual do PRTB em Sergipe relativamente às Eleições de 2024 (ID 11859545).

Regularmente notificados para apresentarem as contas, o partido interessado e os respectivos dirigentes quedaram-se inertes (ID 11884338).

Ao ID 11884338, determinei a remessa dos autos à unidade técnica desta Corte para fins de instrução com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Ao ID 11901025, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias acostou informação no sentido de que não foram encontradas informações sobre o recebimento de recursos de fundos públicos, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pela agremiação.

Ao ID 11901113, determinei à Secretaria Judiciária que certificasse, nos autos, os períodos específicos de suspensão da anotação partidária em espeque, para fins de aplicação da norma disposta no art. 46, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Ao ID 11904593, certificado pela SJD a existência de suspensão ativa por contas não prestadas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 e às Eleições 2016, desde as datas de 14.7.2023 e 31.7.2023, respectivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

São obrigados a prestar contas de campanha os partidos políticos que estejam com seus órgãos de direção em plena vigência durante o período eleitoral, qual seja, das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, assim como aquelas agremiações que estejam válidas durante parte do período citado, conforme consta do art. 46, § 2º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese em exame, no tocante às Eleições 2024, observa-se que o período para a realização das convenções partidárias iniciou-se no dia 20 de julho de 2020, tendo sido realizado o 2º turno do pleito apenas no dia 27 de outubro de 2024.

Conforme as informações constantes da certidão de ID 11904593, extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), observa-se que a agremiação em epígrafe não possui vigência ativa no Estado de Sergipe desde a data de 14.7.2023, porquanto teve sua anotação suspensa em decorrência de omissão na apresentação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016 (SUSPOP 0600034-48.2023.6.25.0000 e PC 0600047-27.2017.6.25.0000), situação ainda não regularizada.

Dessa forma, em razão de não possuir vigência ativa no período eleitoral em espeque, resta evidenciada a desnecessidade de prestação de contas pelo Diretório Estadual do PRTB em Sergipe relativamente às Eleições Municipais de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito diante da patente ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-59.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600106-59.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600106-59.2024.6.25.0003
Recorrente: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados: Nelson Souza de Andrade - OAB/SE 10.760 e
Lucas Machado Rios Oliveira - OAB/SE 13.339
Recorrido: Partido Socialista Brasileiro - PSB - Diretório Municipal de Aquidabã/SE
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11890663), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856711), da relatoria da Ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Partido Socialista Brasileiro - PSB - Diretório Municipal de Aquidabã/SE, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela divulgação do resultado de pesquisa irregular registrada sob o SE-00920/2024.

Opostos embargos declaratórios (ID 11859911), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11872263).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Aquidabã/SE) ajuizou representação em face da recorrente em razão de esta não ter atendido todos os critérios técnicos exigidos para a divulgação da uma pesquisa eleitoral, não apresentando o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, não anexando o documento com tal estratificação (com bairros e número de entrevistas) no espaço correspondente, bem como o relatório completo com os resultados da pesquisa, o que provocaria a impossibilidade de conferência dos dados e findaria por provocar a quebra da confiabilidade do estudo estatístico.

A respeito, o magistrado zonal julgou improcedente o pedido, sob o argumento de inexistirem vícios na pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-00920/2024.

Em contrapartida, a Corte deste Regional reformou a sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na representação por entender existir irregularidade na pesquisa eleitoral, asseverando que a norma de regência (art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019) exige a complementação de dados relativa "aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada", a indicação de eleitores em cada bairro ou setor censitário, além da composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, salientando a ampliação do que determina o dispositivo, uma vez que este exige tão somente a indicação do quantitativo de eleitores entrevistados por cada bairro /setor censitário, e não de quantitativos que deveriam estar expressos em números inteiros, desconsiderando-se o fato que de houve a precisa indicação do número de eleitores entrevistados por meio de percentuais por cada bairro/setor censitário do município de Aquidabã/SE.

Também apontou vilipêndio aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, asseverando que para que seja possível a aplicação da multa neles prevista, seria necessária a prova de que houve a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral carente de cumprimento de todos os requisitos, não bastando a mera presunção, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre essas questões, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia(1) e do Maranhão(2), os quais coadunaram, o primeiro, que a indicação do número de eleitores entrevistados por meio de percentuais ou por meio de números inteiros se trata de mera questão de metodologia, sendo impossível a repreensão, por esse motivo, pela Justiça Eleitoral, e o último, que, uma vez inexistente a prova da divulgação da pesquisa eleitoral, impossível seria a aplicação da multa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação da multa a ela imposta, devido à ausência de comprovação de divulgação efetiva.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 14/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 2º, § 7º, IV e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como aos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.600/2019

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)
IV - Em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."
"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)."
Lei n° 9.504/97:
"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
(...)
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."
Constituição da República
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
Conforme relatado, insurgiu-se alegando que o número de eleitores entrevistados por bairro/setor censitário exposto por meio de percentuais ou números inteiros se trata de mera metodologia, não sendo possível a esta Justiça Especializada ampliar os termos da legislação e das resoluções eleitorais, a fim de criar exigências não dispostas pela legislação e pelas normas regulamentares, sob pena de violação ao próprio princípio da segurança jurídica e da legalidade expressa.
Argumentou que a indicação através do número de eleitores por meio de percentuais é plenamente válida, inexistindo no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 qualquer exigência expressa para indicação do número, na espécie inteira, nos arquivos de detalhamentos de bairros e número de eleitores entrevistados por faixa de renda, grau de instrução, idade e gênero, fazendo-se plenamente possível a obtenção de tais dados através de meros cálculos aritméticos, multiplicando a razão centesimal dos percentuais de eleitores entrevistados por cada bairro/setor censitário pelo número total de eleitores entrevistados pela pesquisa eleitoral e pelos percentuais aplicados no plano amostral para os grupos de faixa de renda, grau de instrução, idade e gênero, atingindo-se o número inteiro de eleitores entrevistados por cada bairro/setor censitário e para os grupos de faixa de renda, grau de instrução, idade e gênero.
Asseriu também que em não havendo prova de que a pesquisa eleitoral impugnada fora efetivamente divulgada, não seria possível a presunção da sua divulgação pelo simples fato de a pesquisa ter sido realizada e registrada com data previsa para sua divulgação, justamente por se tratar de aplicação de sanção pecuniária, devendo-se presumir a ausência de prática de ato ilícito, demandando-se a prova efetiva do fato, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal positivado pelo art. 5º, LIV, da Carta Magna.
Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RO - Rp: 0601720-63.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060172063, Relator: Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: PSESS-194, data 23/11/2022.
2. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/2023.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600416-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Arauá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADO	: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EMBARGANTE	: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600416-62.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
EMBARGADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A
Ementa. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARAUÁ (PL/PSD) contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral interposto por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

2. Alegação de erro material no acórdão, consistente na inversão das partes recorrente e recorrida no texto do julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso e, em caso de superação dessa preliminar, a necessidade de correção do erro material apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 24, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, os embargos de declaração em sede de representação devem ser opostos no prazo de 1 (um) dia, contados da publicação da decisão.

5. Os embargos foram protocolados fora do prazo legal, conforme verificado a partir da data de publicação do acórdão e do registro de oposição dos aclaratórios nos autos.

6. A intempestividade constitui ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, inviabilizando a análise do mérito do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração não conhecidos, ante a sua intempestividade.

8. Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração fora do prazo previsto no art. 24, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 configura intempestividade, impedindo o conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 7º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 31/01/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARAUÁ (PL/PSD) em face do acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral apresentado por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, mantendo integralmente a sentença do juízo *a quo* que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do cometimento de propaganda eleitoral antecipada.

Assevera a parte embargante, em síntese, que o acórdão se assentou em erro material (erro de grafia na nomenclatura das partes) quando inverteu a relação entre quem foi o recorrente e o recorrido no texto do acórdão, de forma que pugna por sua correção.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (ID 11891874).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11885418, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ante sua intempestividade, e, caso superada a preliminar de intempestividade, pela correção do erro material presente nos dados e texto do acórdão vergastado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARAUÁ (PL/PSD) em face do acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral apresentado por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, mantendo integralmente a sentença do juízo *a quo* que condenou o recorrente

ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do cometimento de propaganda eleitoral antecipada.

De início, faz-se mister consignar a intempestividade do presente recurso, porquanto o Acórdão de ID 11877944 fora publicado no mural eletrônico em 9.12.2024 (ID 11877476) e os presentes aclaratórios foram opostos somente em 11.12.2024 (ID 11885792), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 7º, da Res.-TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[¿]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600416-62.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EMBARGADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: MARCELO GOMES MORAES
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRIDO	: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
RECORRIDO	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
RECORRIDO	: WILSON DANTAS SANTOS
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
RECORRIDO	: WLISSES SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-75.2020.6.25.0016 - Cumbe - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9358-A
RECORRIDO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - OAB/SE 12486
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - OAB/SE 12486
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - OAB/SE 12486
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - OAB/SE 12486
Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700
Ementa. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) contra sentença da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS e MARCELO GOMES MORAES. Alegou-se abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2020.

2. A inicial apontou utilização de bens públicos pintados com cores associadas à campanha dos recorridos, uso indevido de servidores públicos, demissão de servidora por razões políticas e distribuição de brindes. Pleiteou-se a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de registro, diploma ou mandato.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência de prova robusta quanto às alegações, decisão que gerou o presente recurso, no qual o recorrente reiterou os fundamentos iniciais.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condutas atribuídas aos recorridos configuraram abuso de poder político e econômico; e (ii) verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para justificar a procedência da ação com as graves sanções pleiteadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O abuso de poder político ou econômico requer demonstração de conduta grave, com potencial de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verificou no caso concreto.
7. As alegações de utilização de cores associadas à campanha foram afastadas, considerando que tais cores já eram tradicionalmente utilizadas nos bens públicos do município, conforme depoimentos colhidos.
8. Quanto ao uso da Câmara de Vereadores e servidores municipais, e à distribuição de brindes, não foram produzidas provas robustas capazes de confirmar as alegações iniciais, sendo insuficientes os documentos e depoimentos apresentados.
9. No tocante à demissão de servidora, restou evidenciado, pelo próprio depoimento da mesma, que a rescisão contratual decorreu de razões administrativas e pessoais, não de perseguição política.
10. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral reforça a necessidade de provas inequívocas e robustas para a caracterização de abuso de poder, especialmente quando as penalidades envolvem inelegibilidade e cassação de mandatos eletivos.
11. Jurisprudência aplicável (TRE-SE): (i) RE 060094660, DJE 09/01/2024; (ii) RE 060045793, DJE 24/05/2023; (iii) RE 060060379, DJE 05/10/2021.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
13. Tese de julgamento: "A caracterização de abuso de poder político ou econômico demanda prova robusta e inequívoca das condutas alegadas, bem como de sua gravidade e impacto na normalidade do pleito, o que não se verificou na hipótese dos autos."
Dispositivos relevantes citados
- Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 485, V.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 1º.
Jurisprudência relevante citada
- TRE-SE, RE 060094660, DJE 09/01/2024.
- TRE-SE, RE 060045793, DJE 24/05/2023.
- TRE-SE, RE 060060379, DJE 05/10/2021.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 28/01/2025
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-75.2020.6.25.0016
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes

os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS e MARCELO GOMES MORAES, por suposto abuso de poder político e econômico ocorrido nas Eleições Municipais de 2020 no Município de Cumbe/SE.

Constou na exordial, em síntese, que os recorridos teriam abusado do poder político e econômico para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis ao pintarem diversos bens públicos com as cores do partido de Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE, registrando a participação de Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta.

Apontou, ainda, a utilização irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social e da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores, além da utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos.

Por fim, indicou que teria havido distribuição irregular de brindes no período.

Pediu a declaração de inelegibilidade dos recorridos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, em razão do abuso do poder econômico e político, a aplicação de multa, bem como a cassação do registro, diploma ou mandato de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES MENEZES e WILSON DANTAS SANTOS.

Requerida tutela de urgência de cunho cautelar e reversivo das condutas ilícitas apontadas, esta foi indeferida em 09/11/2020, sendo determinada apenas a exibição de documentos pelo Município de Cumbe/SE.

MARCELO GOMES DE MORAES apresentou contestação alegando que inexistem provas das condutas apontadas na inicial, bem como suscitando o instituto da coisa julgada quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, feito no processo 0600221-80.2020.6.25.0016.

Os demais recorridos apresentaram defesa arguindo a ilegitimidade passiva dos representados WLISSES MENEZES e WILSON DANTAS SANTOS. No mérito, também levantaram a inexistência de provas das condutas apontadas na inicial.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a intimação das partes para dizer do interesse na produção de prova oral, as quais pugnaram por audiência de instrução.

Decisão saneadora proferida em 10/03/2021, oportunidade em que foi (i) rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos representados WLISSES MENEZES e WILSON DANTAS SANTOS; (ii) acolhida a preliminar de coisa julgada agitada, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito referente ao fatos quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, vez que já analisados no feito no 0600221-80.2020.6.25.0016; e, por fim, (iii) designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada em 16/03/2023, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marina Aparecida Oliveira Ribeiro, Maria Aparecida Barreto Silva e Maria Neuza do Amaral Santos, bem como deferido o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acerca do encaminhamento de cópia dos autos e das declarações colhidas à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, diante da notícia da prática de supostos atos de improbidade administrativa.

Continuação da audiência foi realizada em 18/04/2023, a pedido do *Parquet*, oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha Cristina Alves dos Santos e anotada a inexistência de diligências finais a serem efetivadas.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos haja vista que "não restou comprovada a prática de abuso de poder político, pelos demandados" (ID 11.745.808).

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que as "quanto às demais irregularidades apontadas pelo autor, conforme narrado pelo Parquet em sede de alegações finais, o pleito deve ser julgado improcedente".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

Em parecer acostado ao ID 11764457, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-75.2020.6.25.0016

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS e MARCELO GOMES MORAES, por suposto abuso de poder político e econômico ocorrido nas Eleições Municipais de 2020 no Município de Cumbe/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade.

Diante da inexistência de questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

Consoante relatado, constou na exordial, em síntese, que os recorridos teriam abusado do poder político e econômico para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis ao pintarem diversos bens públicos com as cores do partido de Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE, registrando a participação de Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta.

Apontou, ainda, o partido investigante a utilização irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social e da Câmara de Vereadores em favor da campanha dos dois primeiros investigados, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores, além da utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos.

Por fim, indicou a agremiação autora que teria havido distribuição irregular de brindes no período eleitoral.

Após suficientemente instruído o feito, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe proferiu sentença julgando improcedente o pleito autoral, valendo-se da seguinte fundamentação:

"No presente caso, o autor aduz que os representados utilizaram de abuso de poder político e econômico para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis ao pintarem diversos bens públicos com as cores do partido de Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE. Registra a participação Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta.

Aponta, ainda, a utilização irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social e da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores, além da utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos.

Por fim, registra a distribuição irregular de brindes no período.

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução, temos:

Por Marina Aparecida Oliveira Ribeiro, foi dito:

"No ano de 2020, durante as eleições municipais, residia em cumbe/se; participou/presenciou a campanha; tomou conhecimento/viu movimentação na cidade próximo das eleições da prefeitura pintando os prédios públicos; a pintura ficou com as cores do partido, amarela e azul, salvo engano; antes das eleições de 2020 o prefeito era Marcelo e ele apoiou o candidato Louro de Vieira; Marcelo participava ativamente; se não estiver enganada, Marcelo e Louro não eram do mesmo partido, até então; as cores pintadas na cidade eram as usadas na campanha, azul e amarelo; as pinturas começaram próximo as eleições, pouco antes daquelas começarem; pintaram mais bens; nas eleições trabalhava em Cumbe no comitê de um partido; presenciou secretaria /servidor/funcionário público da prefeitura pedindo voto para Louro durante o expediente, sendo tal fato na Secretaria de Assistência Social ou CRAS; soube da atuação através das redes sociais, por postagens dos servidores e dos candidatos; sobre pedido de votos na câmara de vereadores, houve fotos nas redes sociais, havendo vereador que apoiava Louro; sobre a distribuição de brindes, sabe da confecção de máscaras pela campanha de Louro e muitos eleitores utilizaram, então provavelmente foram distribuídas; não sabe se foi Louro quem confeccionou as máscaras; não sabe informar onde era feita a distribuição; sempre residiu em Cumbe; morava na primeira gestão do ex-prefeito Marcelo; na época os bens públicos eram pintados de amarelo e branco; sobre a foto apresentada na audiência, datada de 2014, informa que as cores da escola dependem do slogan de cada uma; sobre os postes da cidade, salvo engano, eram amarelo e branco; sobre a foto mostrada do poste em 2014, afirma que era ano político, por isso estavam pintados de azul e amarelo; o ano era de marcelo; reconhece que as cores da cidade eram pintadas em azul e amarelo desde 2013, antes mesmo das eleições em 2020, sendo pintadas das cores dos partidos e estes parecidos; trabalhou nas eleições de 2020 no comitê do partido PSC, acha; não é filiada ao PSC; o PSC é o partido do candidato Erivaldo."

Por Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira, foi dito:

"Residia em Cumbe nas eleições de 2020, quando o prefeito era Marcelo Moraes; Marcelo Moraes apoiava o candidato Louro, sendo ambos do mesmo partido; o apoio era feito através da participação nas atividades, na campanha, depois do registro de candidatura em diante; recorda-se /presenciou a pintura de prédios públicos de azul e amarelo, sendo utilizada a camisa azul por Louro; a pintura foi feita quando Marcelo entrou e novamente depois do registro de candidatura, no período da campanha; viu fotos de vereadores na Câmara com plaquinhas e máscaras; nas fotos que viu lembra só estarem presentes os vereadores; as máscaras tinham o número 55, do candidato Louro; quem usava as máscaras eram os vereadores na Câmara; chegou a ver eleitores e profissionais de trabalho na rua usando as máscaras, tanto fora quanto no local de trabalho; não sabe quem fez máscaras e nem quem distribuiu; conhece Cristina Alves, é sua amiga; Cristina trabalhou na Prefeitura na gestão de Marcelo Moraes; assim que o marido de Cristina colocou o emblema de outro partido na moto, número 20, houve o comentário de que o prefeito a tirou pelo marido ter declarado voto a outro partido; Cristina comentou isso com a declarante; não sabe de outros servidores/contratados que foram demitidos por questões políticas; Cristina era eleitora de Marcelo, o acompanhava há muitos anos; as cores do partido sempre foram azul e amarelo e Marcelo quando foi candidato pintou; após o registro de candidatura, na campanha, voltaram a pintar os prédios públicos e praças de azul e amarelo; antes as cores da cidade eram azul e

amarelo; todos sabiam que Louro era o candidato de Marcelo; sobre as camisas azul, todos usavam, sendo a cor do partido, as pessoas saiam na campanha pedido votos, com camisas e máscaras; a cor do outro candidato era verde; sobre a foto mostrada em audiência, de 2016, afirma ser Eri Barroso usando a camisa de cor amarela; ele era o candidato rival nas eleições passadas."

Por Maria Neuza do Amaral Santos:

"Sempre morou em Cumbe; As cores da cidade, bens públicos, no primeiro mandado de Marcelo, eram azul e amarelo; hoje são azul e branco; participou das eleições de 2020, sendo os candidatos Louro e Eri; não confeccionou máscaras para Louro nem sabe da distribuição; o Prefeito pediu para não usar mascara com o símbolo; usou máscara normal por conta própria; é comissionada da Secretaria de Saúde desde o primeiro mandado de Marcelo; nas eleições de 2020, Marcelo apoiou Louro de Vieira; não sabe se eram do mesmo partido; Louro já foi vice de Marcelo; o apoio era feito em campanha; não lembra das cores da cidade antes Marcelo; não viu a pintura durante a campanha; nomo costureira, fez máscara para uso próprio e dos filhos; não fez máscara para candidatos e seu candidato, Louro, não aceitaria; não chegou a ver alguém usando máscara com o símbolo da candidatura dele; não presenciou vereador pedindo voto para Louro na Câmara; não conhece Cristina Alves; atua na prefeitura na limpeza na Secretaria de Saúde, na sede.

Por Cristina Alves dos Santos:

"Trabalhou na Prefeitura de Cumbe na Secretaria de Assistência, sendo contratada por Marcelo; era cargo em comissão e fazia serviços gerais, de limpeza; na última campanha ainda trabalhava lá; não foi convidada a trabalhar/ajudar na campanha de alguém, em nenhum momento, por ninguém; durante o horário de trabalho não eram chamados a fazer campanha, pedir votos, participar de reunião; foi demitida, mas não teve a ver com política; brigou com o Prefeito em razão da mudança de setor; não é verdade a informação de que foi demitida porque seu marido estava votando na oposição; hoje vota com Eri; não lembra o período da ordem da mudança de setor, mas a audiência da discussão fez um ano em novembro".

Inicialmente, anoto que, quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, em decisão de 10/03/2021 fora acolhida a preliminar de coisa julgada agitada, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito.

De outro giro, quanto às demais irregularidades apontadas pelo autor, conforme narrado pelo Parquet em sede de alegações finais, o pleito deve ser julgado improcedente.

No que diz respeito à pintura de diversos bens públicos com as cores do partido por Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE, com a participação Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta, da audiência de instrução realizada em 16/03/2023, verificou-se que não houve a mudança nas cores dos bens públicos da cidade apta a gerar abuso de poder político para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis.

Nesse sentido, conforme aponta o Parquet, o layout dos prédios da administração pública nas cores azul e amarela já era utilizado pelo então prefeito Marcelo, apoiador dos candidatos ao cargo majoritário, desde o seu primeiro mandato.

Assim, não houve qualquer mudança capaz de provar, ao menos de forma indiciária, que tal conduta fora capaz de influenciar no pleito eleitoral municipal do ano de 2020.

Aponta o autor, ainda, a utilização irregular de servidores da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores.

Sobre este ponto, da instrução probatória não foi ouvida qualquer testemunha capaz de indicar com efetividade a ocorrência concreta da conduta.

Neste sentido, também seguindo o entendimento ministerial, verifica-se que a juntada de fotografias de supostos servidores, no interior da Câmara de Vereadores, usando itens de

campanha dos demandados ou postando seu apoio nas redes sociais, não pode ser considerado ato de abuso político.

Ademais, inexistindo prova de que as manifestações foram feitas por ordem dos acionados, tal fato, conforme aponta o Ministério Público, pode ser interpretado como exercício da cidadania.

Em continuidade, acerca da distribuição de brindes no período eleitoral, especialmente de máscaras, dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, nenhuma testemunha fora capaz de indicar que tais itens foram confeccionados e distribuídos pelos demandados.

Nesse sentido, enquanto a testemunha Marina Aparecida Oliveira Ribeiro aponta que não sabe se foi "Louro" quem confeccionou as máscaras, a testemunha Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira aduz que não sabe quem fez máscaras e nem quem distribuiu.

Por fim, no tocante à utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos, conforme depoimento, em audiência de instrução, da própria dispensada, Cristina Alves dos Santos, o encerramento do vínculo não possuiu relação com fins políticos, sendo o motivo a discussão com o Prefeito em razão da mudança de setor.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso de poder político e econômico expostos à exordial.

Por fim, considerando que as alegações da parte autora versou sobre matéria de direito, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelo requeridos e indefiro o pedido de aplicação da referida multa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Encaminhem-se cópias à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, como determinado na assentada de 16/03/2023."

(Sentença, ID 11745081)

Nesse pervagar, o partido demandante, ora recorrente, interpôs o presente recurso eleitoral com o fito de que seja reformada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a fim de cassar o mandato dos candidatos investigados e ser-lhes declarada a inelegibilidade.

Em sua argumentação, o recorrente sustenta a alegação de abuso de poder político e econômico, resumidamente, em quatro fatos: i) a identificação de bens e serviços públicos com as cores utilizadas pelos candidatos recorridos na campanha eleitoral; ii) a utilização da Câmara de Vereadores de Cumbe/SE e seus funcionários em favor das candidaturas de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO; iii) a distribuição de brindes (máscaras de proteção); iv) a utilização da Prefeitura de Cumbe/SE em favor das candidaturas de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, inclusive mediante a demissão de servidora contratada por motivação política.

Pois bem. A norma que se subsome à narrativa fática é a insculpida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;
II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;
V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;
XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido." (destaquei)

Acerca da matéria de fundo, faz-se mister destacar que o abuso de poder pode ocorrer com viés político, mediante o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral, 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.) ou, ainda, pela prática de um de ato cometido por pessoa vinculada à administração pública mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência na disputa eleitoral (ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit. p. 645.).

Por outro lado, o abuso pode acontecer também na modalidade econômica, com o "uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019) ou, também, pela "oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e pela "negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52 /RS - j. 30.06.2015).

Nessa ordem de ideias, antes de analisar o lastro probatório, é importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela norma eleitoral.

Sendo assim, é necessário tecer algumas considerações que servirão de norte no momento de decidir acerca da ocorrência do ilícito em questão, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitorais.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Em terceiro, mesmo que as condutas vedadas objetivem preservar as igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, também são exigidas provas firmes e robustas, tanto que o TSE repudia, inclusive, "(...) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...)" (RESPE nº 42512/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/08/2014, DJE nº 157, Vol. 168-1, de 25/08/2014, p. 168-16).

Por fim, em quarto lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar, se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir a efetiva prática de abuso de poder político e/ou econômico por parte dos investigados, ora recorridos, no âmbito das Eleições Municipais de 2020 no Município de Cumbe/SE, mediante a utilização ilícita da máquina administrativa municipal.

Como prova documental, constam nos autos:

I) Fotografias de bens públicos parcialmente pintados nas cores azul e amarelo (IDs 11744777 a 11744792);

II) Fotografias e vídeos de postagens de supostos apoiadores em prol do investigado FLORIVALDO ("LOURO") (IDs 11744793 a 11744807);

III) Vídeos de atos de campanha (IDs 11744808 a 11744811);

IV) Rescisão de contrato de trabalho (ID 11744820);

V) Fotografias dos prédios públicos extraídas de postagens em redes sociais (IDs 11744828 e 11744829);

VI) Imagens da campanha do candidato "ERI" (ID 11744830 e 11744831);

VII) Cópia dos autos nº 0600221-80.2020.6.25.0016;

VIII) Orientações da ANVISA relativas ao uso de máscaras (ID 11744833);

IX) Recibo no valor de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais) referente à aquisição de 7 (sete) máscaras pelo Sr. WILSON DANTAS SANTOS;

X) Relação de contratados da saúde no Município de Cumbe/SE em 2020 (ID 11744836) e cópias dos respectivos contratos (IDs 11744837 a 11744983).

Pois bem. Apenas pelos documentos carreados aos autos, não é possível se extrair, *per se*, a robustez necessária à caracterização da prática de abuso de poder pelos demandados.

Com efeito, as fotografias e vídeos acostados pelos investigantes, ora recorrentes, não demonstram, cabalmente, a prática de nenhum ilícito eleitoral por parte dos candidatos investigados, ora recorridos. É que, apenas pelo seu conteúdo, não é possível se identificar, com a certeza e a robustez que esse tipo de ação exige, a ocorrência das condutas imputadas aos candidatos.

Ao contrário, os documentos apresentados pelos demandados comprovam que as pinturas nas cores azul e amarelo já constavam nos prédios públicos do Município de Cumbe/SE desde o ano de 2014 (IDs 11744828 e 11744829), restando, portanto, descabida a alegação de que teriam sido pintados em cores específicas visando à promoção da campanha dos ora investigados.

Além disso, o recibo constante ao ID 11744834 comprova que as máscaras apontadas nas imagens foram adquiridas pelo próprio investigado WILSON DANTAS SANTOS para seu uso pessoal no exercício da vereança, em plena consonância com a norma estampada no § 1º do art. 18 da Resolução nº 23.610/2019, *verbis*: "(¿) é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato".

Dessa forma, as provas documentais também se mostram insuficientes a comprovar a distribuição irregular de brindes (máscaras de proteção), com o número do candidato da chapa majoritária, à população em geral, porquanto as únicas fotografias acostadas contendo pessoas utilizando os referidos adornos referem-se aos próprios demandados e a seus apoiadores políticos mais próximos.

Em relação à prova testemunhal, foram ouvidas: Marina Aparecida Oliveira Ribeiro, Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira, Maria Neuza do Amaral Santos e Cristina Alves dos Santos.

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo as principais informações extraídas dos citados depoimentos colhidos em juízo:

A Sra. Marina Aparecida Oliveira Ribeiro relatou, em síntese, que:

"No ano de 2020, durante as eleições municipais, residia em Cumbe/SE; participou/presenciou a campanha; tomou conhecimento/viu movimentação na cidade próximo das eleições da prefeitura pintando os prédios públicos; a pintura ficou com as cores do partido, amarela e azul, salvo engano; antes das eleições de 2020 o prefeito era Marcelo e ele apoiou o candidato Louro de Vieira; Marcelo participava ativamente; não sabe informar se Marcelo e Louro eram do mesmo partido, até então; as cores pintadas na cidade eram as usadas na campanha, azul e amarelo; as pinturas começaram próximo às eleições, ficando mais forte; nas eleições trabalhava em Cumbe /SE no comitê de um partido; presenciou secretaria/servidor/funcionário público da prefeitura pedindo voto para Louro durante o expediente, sendo tal fato na Secretaria de Assistência Social ou CRAS; soube da atuação através das redes sociais, por postagens dos servidores e dos candidatos; sobre pedido de votos na câmara de vereadores, houve fotos nas redes sociais, havendo vereador que apoiava Louro; sobre a distribuição de brindes, sabe da confecção de máscaras pela campanha de Louro e muitos eleitores utilizaram, então provavelmente foram distribuídas; não sabe se foi Louro quem confeccionou as máscaras; não sabe informar onde era feita a distribuição; sempre residiu em Cumbe/SE; morava na primeira gestão do ex-prefeito Marcelo; na época os bens públicos eram pintados de amarelo e branco; sobre a foto apresentada na audiência, datada de 2014, informa que as cores da escola dependem do slogan de cada uma; sobre os postes da cidade, salvo engano, eram amarelo e branco; sobre a foto mostrada do poste em 2014, afirma que era ano político, por isso estavam pintados de azul e amarelo; o ano era de Marcelo; reconhece que as cores da cidade eram pintadas em azul e amarelo desde 2013, antes mesmo das eleições em 2020, sendo pintadas das cores dos partidos e estes parecidos; trabalhou nas eleições de 2020 no comitê do partido PSC, acha; não é filiada ao PSC; o PSC é o partido do candidato Erivaldo."

A Sra. Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira relatou, em síntese, que:

"Residia em Cumbe/SE nas eleições de 2020, quando o prefeito era Marcelo Moraes; Marcelo Moraes apoiava o candidato Louro, sendo ambos do mesmo partido; o apoio era feito através da participação nas atividades, na campanha, depois do registro de candidatura em diante; recorda-se /presenciou a pintura de prédios públicos de azul e amarelo, sendo utilizada a camisa azul por Louro; a pintura foi feita quando Marcelo entrou e novamente depois do registro de candidatura, no período da campanha; viu fotos de vereadores na Câmara com 'praguinhas' e máscaras; nas fotos que viu lembra só estarem presentes os vereadores; as máscaras tinham o número '55', do

candidato Louro; quem usava as máscaras eram os vereadores na Câmara; chegou a ver eleitores e profissionais de trabalho na rua usando as máscaras, tanto fora quanto no local de trabalho; não sabe quem fez máscaras e nem quem distribuiu; conhece Cristina Alves, é sua amiga; Cristina trabalhou na Prefeitura na gestão de Marcelo Moraes; assim que o marido de Cristina colocou o emblema de outro partido na moto, número '20', houve o comentário de que o prefeito a tirou pelo marido ter declarado voto a outro partido; Cristina comentou isso com a declarante; não sabe de outros servidores/contratados que foram demitidos por questões políticas; Cristina era eleitora de Marcelo, o acompanhava há muitos anos; as cores do partido sempre foram azul e amarelo e Marcelo, quando foi candidato, pintou; após o registro de candidatura, na campanha, voltaram a pintar os prédios públicos e praças de azul e amarelo; antes as cores da cidade eram azul e amarelo; todos sabiam que Louro era o candidato de Marcelo; sobre as camisas azul, todos usavam, sendo a cor do partido, as pessoas saíam na campanha pedido votos, com camisas e máscaras; a cor do outro candidato era verde; sobre a foto mostrada em audiência, de 2016, afirma ser Eri Barroso usando a camisa de cor amarela; ele era o candidato rival nas eleições passadas."

A Sra. Maria Neuza do Amaral Santos relatou, em síntese, que:

"Sempre morou em Cumbe/SE; as cores da cidade, bens públicos, no primeiro mandado de Marcelo, eram azul e amarelo; hoje são azul e branco; participou das eleições de 2020, sendo os candidatos Louro e Eri; não confeccionou máscaras para Louro nem sabe da distribuição; o Prefeito pediu para não usar máscara com o símbolo; usou máscara normal por conta própria; é comissionada da Secretaria de Saúde desde o primeiro mandado de Marcelo; nas eleições de 2020, Marcelo apoiou Louro de Vieira; não sabe se eram do mesmo partido; Louro já foi vice de Marcelo; o apoio era feito em campanha; não lembra das cores da cidade antes Marcelo; não viu a pintura durante a campanha; como costureira, fez máscara para uso próprio e dos filhos; não fez máscara para candidatos e seu candidato, Louro, não aceitaria; não chegou a ver alguém usando máscara com o símbolo da candidatura dele; não presenciou vereador pedindo voto para Louro na Câmara; não conhece Cristina Alves; atua na prefeitura na limpeza na Secretaria de Saúde, na sede."

A Sra. Cristina Alves dos Santos relatou, em síntese, que:

"Trabalhou na Prefeitura de Cumbe/SE na Secretaria de Assistência, sendo contratada por Marcelo; era cargo em comissão e fazia serviços gerais, de limpeza; na última campanha ainda trabalhava lá; não foi convidada a trabalhar/ajudar na campanha de alguém, em nenhum momento, por ninguém; durante o horário de trabalho, os servidores não eram chamados a fazer campanha, pedir votos, participar de reunião; foi demitida, mas não teve a ver com política; brigou com o Prefeito em razão da mudança de setor; que se xingaram e vieram parar na Justiça; não é verdade a informação de que foi demitida porque seu marido estava votando na oposição; hoje vota com Eri; não lembra o período da ordem da mudança de setor, mas a audiência da discussão fez um ano em novembro."

Pois bem.

Em relação à identificação de bens e serviços públicos com as cores utilizadas pelos candidatos recorridos na campanha eleitoral, observa-se que os depoimentos testemunhais esclareceram que as cores azul, amarela e branca sempre prevaleceram no Município de Cumbe/SE, ao longo de diversas gestões municipais, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de abuso de poder político imputada aos demandados por esse motivo.

Quanto à utilização da Câmara de Vereadores de Cumbe/SE e de seus funcionários em favor das candidaturas de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, constata-se que a parte investigante não logrou êxito em comprovar suas alegações, carecendo os autos de documentos ou depoimentos testemunhais quanto a esse ilícito alegado.

No tocante à distribuição de brindes (máscaras de proteção), igualmente não restou comprovado que os demandados tivessem mandado fabricar e distribuir máscaras de proteção com seu nome e número de campanha. Ressalta-se que, apesar das inúmeras fotografias colacionadas aos autos, somente é possível vislumbrar apenas três pessoas utilizando máscaras com o número "55" e o nome "Louro", sendo uma delas a própria parte investigada WILSON DANTAS SANTOS, vereador e apoiador do candidato LOURO (FLORIVAL), que comprovou, por recibo, ter custeado suas próprias máscaras, bem como o Sr. Alex Moraes, então Secretário Municipal de Educação, ocupante de cargo político na gestão dos investigados e a Sra. Sandra de Zilma (ID 11744775, p. 19/21), o que se revela dentro da normalidade, considerando-se o contexto pandêmico no pleito em questão (2020), bem como à luz do permissivo legal insculpido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019.

Por fim, no que se refere à suposta utilização da máquina administrativa municipal em prol das candidaturas de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, não se verifica nos autos nenhum ato concreto apto a ensejar a prática do ilícito atribuído aos demandados. Nesse toar, registra-se que a suposta demissão por motivos políticos da servidora contratada CRISTINA ALVES DOS SANTOS ocorrera, na verdade, em função de um desentendimento pessoal entre a própria servidora e o Prefeito MARCELO, dada a irresignação da servidora em exercer suas funções em outra unidade administrativa, conforme esclarecido pela própria servidora em testemunho prestado ao Juízo *a quo* em 18.4.2023 (ID 11745070).

Ressalta-se, ainda, que a respeito da alegação contida na exordial acerca da suposta utilização eleitoral irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social, o Juízo de piso concluiu, acertadamente, em decisão proferida interlocutória proferida ao ID 11744996 dos autos, que tal fato já fora analisado no âmbito do feito tombado sob o nº 0600221-80.2020.6.25.0016, que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, motivo pelo qual, em razão da coisa julgada, o presente processo foi extinto sem resolução do mérito quanto a essa causa de pedir específica, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, não havendo ulterior irresignação das partes a esse respeito.

Por todo o exposto, entendo que, na hipótese dos autos, o partido político investigante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), porquanto nem a prova documental tampouco a prova testemunhal produzida reputaram-se suficientes a comprovar o abuso de poder político/econômico disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades por parte dos candidatos investigados, ora recorridos.

Como é consabido, não havendo elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência das condutas ilícitas, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que tem como consequência o afastamento de mandatos eletivos obtidos nas urnas.

Acerca da necessidade de prova robusta para a caracterização dos ilícitos *sub examine*, trago à colação arestos deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"ELEIÇÕES 2020. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. MOLDURA FÁTICA. PROVAS. INEXISTÊNCIA E FRAGILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente prova de que os candidatos tenham aportado recursos financeiros para a distribuição de alimentos e bebidas em reuniões de campanha, imperiosa a rejeição da imputação de abuso de poder econômico.

2. Inviável a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder quando não se vislumbra nos autos sequer indícios no sentido de que os candidatos tenham emprestado bens móveis ou prometido emprego a eleitores com o fim de obtenção de votos.
3. Não há como fundamentar uma condenação por abuso de poder, sob alegação de que, durante a campanha eleitoral de 2020, quatro ocupantes de cargos comissionados e/ou contratados pela administração municipal foram vítimas de perseguição política por parte do gestor público, como forma de obrigá-los a apoiar sua candidatura à reeleição, quando inexistente nos autos prova segura acerca da ocorrência de tais fatos.
4. A despeito da publicidade institucional promovida do munícipio não ostentar caráter emergencial ou estar vinculada às medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, constata-se que não houve símbolo que vincule a administração municipal ao gestor, candidato à reeleição, tampouco menção ao seu nome ou ao pleito eleitoral, não se vislumbrando, portanto, gravidade suficiente a ensejar a penalidade de cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade dos recorrentes.
5. Provimento do recurso eleitoral."
(RECURSO ELEITORAL nº060094660, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/01/2024.)
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
3. Gravação não constitui prova robusta para lastrear eventual condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, pois a afirmação nela contida e reproduzida na ata notarial está em evidente contradição com as declarações prestadas em juízo pelo eleitor supostamente cooptado.
4. A ata notarial não é meio de prova suficiente para extrair certeza quanto a ocorrência do fato, isso porque apesar de a ata notarial ser documento revestido de fé pública, somente atesta aquilo que estiver nele certificado por tabelião, não provando a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.
5. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido da ação ajuizada com base na captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática do ilícito.
6. A litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes, o que não restou demonstrado no caso em análise.
7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."
(RECURSO ELEITORAL nº060045793, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2023.)
"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73, incisos III, IV e VI, "b", e 77, da Lei n.º 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE*

SERVIDOR PÚBLICO, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PRESENTES EM EVENTO REALIZADO PELA PREFEITURA. DESPESA EFETUADA COM RECURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAMPEONATO DE FUTSAL. ENTREGA DE MEDALHAS E TROFÉUS. CARÁTER SOCIAL. INEXISTÊNCIA. POSIÇÃO DE DESTAQUE DA CANDIDATA. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO. PRESENÇA DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO EVENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS E IRREFUTÁVEIS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As normas que vedam algumas condutas ao agente público em campanha visam a impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura (sua ou de terceiro) em detrimento das demais, para preservar a probidade administrativa e garantir a isonomia, a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral.

2. Não obstante a primeira recorrida haver comparecido a eventos promovidos pela prefeitura (evento comemorativo do dia das mães, dois campeonatos de futsal e reinauguração de estádio de futebol), não restou demonstrada a realização de condutas vedadas pela legislação de regência, porquanto ausentes provas no sentido de que a primeira recorrida tenha ocupado posição de destaque; o caráter eleitoreiro dos atos; que os bens distribuídos no primeiro evento tenham sido custeados pelo poder público; a distribuição de bens de caráter social nos campeonatos de futsal; a data do terceiro evento.

3. A não comprovação da manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo no período vedado, e da data de reinauguração de estádio de futebol, afasta a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. O abuso de poder político caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos; o abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta(aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

6 Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Conhecimento e improvimento do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº060060379, Acórdão, Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/10/2021.)

Dessarte, entendo que, no caso dos autos, as teses autorais afiguram-se em meras alegações, destituídas de lastro probatório mínimo, insuficientes para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida, para a caracterização dos ilícitos, robustez e certeza do acervo probatório, pelo que tenho como acertada a conclusão do Juízo *a quo* pela improcedência do pleito autoral.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão do Ministério Público Eleitoral, tanto em primeiro grau como nesta instância recursal, conforme se observa nos seguintes trechos do parecer acostado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ao ID 11764457, *in verbis*:

"*Pois bem. Relativamente à suposta pintura de diversos bens públicos com as cores do partido por FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA E ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, candidatos ao cargo de prefeito*

e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE, com a participação MARCELO MORAES, então prefeito, na conduta, a prova testemunhal deixou claro que não houve a mudança nas cores dos bens públicos da cidade apta a gerar abuso de poder político para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis.

Aliás, e conforme bem pontuado pelo Promotor Eleitoral, o layout dos prédios da administração pública nas cores azul e amarela já era utilizado pelo então prefeito MARCELO, apoiador dos candidatos ao cargo majoritário, desde o seu primeiro mandato.

Portanto, não houve mudança nas cores representativas da

municipalidade visando as eleições de 2020, senão a manutenção daquelas já usadas desde o início da gestão do então prefeito MARCELO.

A juntada de fotografias de supostos servidores, no interior da Câmara de Vereadores, usando itens de campanha dos demandados ou postando seu apoio nas redes sociais, não pode ser considerado ato de abuso político, notadamente porque inexiste prova de que as manifestações foram feitas por ordem dos recorridos.

Referentemente à suposta distribuição de brindes no período eleitoral, especialmente de máscaras, nenhuma testemunha foi capaz de indicar sequer quais itens teriam sido confeccionados e/ou distribuídos a mando dos recorridos, inexistindo qualquer outra prova nesse sentido.

Por fim, no tocante à utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de MARCELO MORAES, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos, conforme depoimento, em audiência de instrução, da própria dispensada, Cristina Alves dos Santos, o encerramento do vínculo não possuiu relação com fins políticos, sendo o motivo a discussão com o Prefeito em razão da mudança de setor.

Cabe ressaltar que a procedência de ações desse jaez, que levam à cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, reclama prova robusta, conforme jurisprudência do egrégio TSE (¿)

Feitas tais considerações, e diante da ausência de prova robusta nos autos, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso."

(Parecer do MPE, ID 11764457)

À míngua, portanto, de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados, é de se reconhecer o acerto da sentença de base que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600383-75.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-63.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600344-63.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-63.2024.6.25.0008
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o Advogado Dr. WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO e REJANE DIVINO DE OLIVEIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600344-63.2024.6.25.0008.
Aracaju(SE), em 6 de fevereiro de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
SEPRO I - COREP/SJD

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600484-24.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600484-24.2024.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERIDO	: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600484-24.2024.6.25.0000
REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CAPELA - SE
REQUERIDO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) EM CAPELA/SE (PT/PC DO B/PV) em face de CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR, candidato eleito nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Prefeito de Capela/SE, com fundamento na Res.-TSE n. 23.478/2016 e no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.
A parte autora alega, em síntese, que, embora o candidato requerido tenha apresentado documentação formal de desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo legal, há provas robustas indicando a ausência de afastamento de fato. Segundo a petição, vídeos e registros apontam para o exercício contínuo de funções inerentes ao

cargo, incluindo participação em inaugurações públicas após a data limite de desincompatibilização, configurando descumprimento do disposto no art. 1º, III, "b", item 4, e IV, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anulou o acórdão deste Regional por ausência de análise adequada de provas relevantes, restabelecendo a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do requerido. Assim, a Federação requer a suspensão da diplomação do candidato, ocorrida em 18/12/2024, e do ato de posse, previsto para 01/01/2025, visando preservar o equilíbrio e a legitimidade do pleito eleitoral.

Ao final, a parte autora sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, argumentando que a posse do candidato representaria grave afronta aos princípios da lisura e igualdade eleitoral e requer: (i) a concessão liminar de tutela de urgência para suspensão do diploma e do ato de posse; (ii) a recontagem dos votos válidos sem inclusão dos votos atribuídos ao requerido; (iii) a intimação do Ministério Público Eleitoral; e (iv) a citação do requerido para contestação.

Ao ID 11897576, no exercício da competência prevista no art. 28, XXXI, do Regimento Interno deste TRE-SE, o Exmo. Des. Presidente desta Corte proferiu decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar pleiteado.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, verifico que o presente pedido autônomo de tutela provisória possui relação de total dependência com o processo principal tombado sob o nº 0600090-02.2024.6.25.0005, da classe "Registro de Candidatura", originário da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe e apreciado em grau de Recurso Eleitoral por esta Egrégia Corte, encontrando-se atualmente em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral para análise e julgamento de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo ora requerente.

Conforme disciplina a norma disposta no parágrafo único do art. 14 da Res.-TSE n. 23.478/2016, "Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis".

Dessa forma, entendo que o presente requerimento de tutela provisória cautelar deveria ter sido formulado perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Corte na qual tramita atualmente o feito principal em epígrafe.

Contudo, considerando que o objetivo principal da tutela pretendida era impedir, cautelarmente, mediante a suspensão do respectivo diploma, a realização da posse do candidato CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR no cargo de Prefeito do Município de Capela/SE e tendo em vista que tal evento já ocorreu na data de 1.1.2025, resta patente a perda superveniente do objeto do presente requerimento.

Ademais, consoante bem pontuado pelo Exmo. Presidente desta Corte, na decisão proferida ao ID 11897576 dos autos, a decisão monocrática referida pelo ora requerente ainda não ostenta o status de definitiva no âmbito do TSE, sendo temerária a eventual sustação de efeitos do diploma eleitoral regularmente expedido por esta Justiça Especializada, sobretudo quando o efeito prático da aludida decisão, em se confirmando, demandará a reanálise do *meritum causae* pelo Colegiado deste TRE-SE.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado, a teor do disposto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, ao passo que DETERMINO o apensamento do presente requerimento ao feito principal tombado sob o nº 0600090-02.2024.6.25.0005, tão logo este retorne do TSE.

Ainda, TORNO públicos os presentes autos, diante da ausência de subsunção às hipóteses ensejadoras do segredo de justiça previstas no art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-41.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600606-41.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRENTE	: GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO	: GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-41.2024.6.25.0031
RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA, COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
RECORRIDO: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
DESPACHO
Tendo em vista que o prazo de 1 (um) dia para apresentar recurso eleitoral não se aplica às representações especiais, como é o caso dos autos, a teor do disposto no art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, chamo o feito a ordem e determino a intimação dos recorridos GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA e COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO para apresentarem contrarrazões ao recurso eleitoral ID 11857869, no prazo de 3 (três) dias, consoante previsão expressa no art. 73, § 13, da Lei 9.504/97.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000083-60.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000083-60.2013.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido da União (id.11.908.818) de EXTINÇÃO da presente execução, uma vez que o RROPCE nº 0600242-65.2024.6.25.0000, o qual DEFERIU o pedido de regularidade das contas do PDT (Diretório Regional de Sergipe), referia-se às eleições de 2012, e a presente ação de

CumSen nº 0000083-60.2013.6.25.0000 trata-se de prestação de contas do diretório regional do PDT em Sergipe concernente ao exercício financeiro do ano 2012.
Ademais, no despacho avistado no id. 11.893.341, determinei a desconsideração do Acórdão trasladado para os presentes autos (id.11.867.494), o qual determinou a suspensão do pagamento da presente execução.
Ato contínuo, DETERMINO o envio dos autos à AGU para efetuar a atualização do saldo devedor a fim de dar prosseguimento à presente execução.
Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2025.
JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 212/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTE AO PERÍODO DE 01 A 31/01/2025

De ordem da MM.ª Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe em substituição, Dr.ª LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 300/2024 desta 1ª Zona Eleitoral,
TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.01.2025 a 31.01.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.
Maria Carmem Souza Santos
Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

EDITAL 77/2025 - 01ª ZE - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 12/12/2024 a 19/12/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 137/2024,138/2024,139/2024,140/2024,142 /2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.
Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 16 dia(s) do mês de janeiro de 2025. Eu, Mônica Batista Zago, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002

PROCESSO	: 0600163-85.2021.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-85.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS
DESPACHO
Considerando que já foi expedida intimação para o endereço indicado pelo patrono, sem êxito, intime-se para que este demonstre ao juízo que a ré se encontra localizada no referido endereço, sob pena de indeferimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600451-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: GESSICA ARAUJO ANJOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO, GESSICA ARAUJO ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.
SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600451-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : GESSICA ARAUJO ANJOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO, GESSICA ARAUJO ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GESSICA ARAUJO ANJOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738/2024)*
BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-52.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600333-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-52.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-32.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600399-32.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANARLENE SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-32.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR, ANARLENE SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANARLENE SILVA SAMPAIO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600422-75.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-75.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR, MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600516-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: SILVAN LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-23.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVAN LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SILVAN LEITE DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 6 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-80.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600454-80.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: KATIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KATIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-80.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR, KATIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR, KATIA REGINA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600454-80.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.
Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-07.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600433-07.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JONATHAN SANTOS CORREA
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-07.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR, JONATHAN SANTOS CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR, JONATHAN SANTOS CORREA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-07.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 30 de janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600431-37.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-37.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR, LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR, LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600431-37.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 30 de janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600136-34.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ELENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ELENILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: TERCIO JOSE DOS SANTOS - SE4537
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações constantes nos ID's 123156563, 123156564 e 123156565. Intime-se o advogado da ré para ciência e, querendo, para apresentar manifestação no mesmo prazo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-95.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600453-95.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-95.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS

SANTOS VEREADOR, CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600453-95.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 30 de janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-22.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600432-22.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-22.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, EDINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, EDINALDO BISPO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-22.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 23 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, redigi o presente Edital, que segue subscrito pelo Juiz Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-77.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600357-77.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DELEOM DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DELEOM DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DELEOM DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, DELEOM DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
EDITAL
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600357-77.2024.6.25.0021	DELEOM DIAS DE OLIVEIRA	VEREADOR	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 06 (seis) dias do mês de Fevereiro de 2025. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600355-10.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: SAMUEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR, SAMUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600355-10.2024.6.25.0021	SAMUEL SILVA DOS SANTOS	VEREADOR	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 06 (seis) dias do mês de Fevereiro de 2025. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

EDITAL

EDITAL DE RAE´S 178/2025

Edital 178/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0012,0013,0014,0015 e 0016/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (31/01/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/02/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600397-44.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIEGO SANTOS DORIA
REQUERENTE	: ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, DIEGO SANTOS DORIA, ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Popular Socialista do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Popular Socialista do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Bruno Laskowski Staczuk

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-09.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600367-09.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-09.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Bruno Laskowski Staczuk
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600377-53.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: IRACI ALVES SANTANA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: EDJALDO FRANCISCO DE SALES

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Bruno Laskowisk Staczuk

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-18.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600347-18.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GENTIL DE ARAUJO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-18.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICPAL, GENTIL DE ARAUJO
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Bruno Laskowski Staczuk
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 171/2025

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0002/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 31 dias de janeiro do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/02/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1662440 e o código CRC 714231B2.

0001028-30.2023.6.25.8008	1662440v5

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600047-53.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (id 122652106) , DETERMINO que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:
1) Intime-se o representado EDSON VIEIRA PASSOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta nos autos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);
2) exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:
a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);
b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022).
c) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).
Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).
Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600333-22.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR, JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO	: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, designo o dia 15/04/2025, às 10hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.
Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Maruim, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600955-95.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600955-95.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA

INVESTIGADO	ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGANTE	: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600955-95.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INVESTIGANTE: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
Advogados do(a) INVESTIGANTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
INVESTIGADO: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE, GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
Considerando os fatos alegados nos autos, INTIMEM-SE as partes, Investigante e Investigados, para manifestação acerca do interesse de produção de prova oral, no prazo comum de 2 (dois) dias.
E, ainda, com fulcro nos artigos 437 e 351 do CPC, por juntado(s) documento(s) e alegada(s) matéria(s) de ordem preliminar pela defesa, INTIME-SE a COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", por meio de seu advogado, via publicação deste Despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, oferecer réplica.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADA	: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGADO	: FABIO SANTANA SOUSA
INVESTIGADO	: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE	: JADSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO
Vistos.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, designo o dia 15/04/2025, às 11hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600956-80.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600956-80.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: POR AMOR A GENERAL [PSD/UNIÃO] - GENERAL MAYNARD - SE
REPRESENTADO	: MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
REPRESENTANTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600956-80.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS

REPRESENTADA: POR AMOR A GENERAL [PSD/UNIÃO] - GENERAL MAYNARD - SE

SENTENÇA

Cuida-se de representação em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral irregular, movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE em face de MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS e a COLIGAÇÃO "POR AMOR A GENERAL".

Alega o Representante que, no dia 4 de outubro do corrente ano, ocorreu o derrame de santinhos promovido pelos Representados, Marcones Melo de Souza Santos e Danilo Barreto dos Santos Rocha, pelo município de General Maynard, comprometendo a equidade e a transparência do pleito eleitoral.

Com efeito, pede o reconhecimento da prática de propaganda irregular, com a consequente aplicação da multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/1997.

Decisão liminar indeferindo, o pedido de tutela de urgência do Representante.

Citados, os Representados apresentaram contestação intempestivamente.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

Preliminarmente, os Representados, Marcones Melo de Souza Santos e Jackson Andrade Santos, alegaram a ilegitimidade passiva, sustentando que o ato de propaganda irregular foi praticado por terceiros de forma voluntária.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. De acordo com o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a responsabilização de candidatos por propaganda eleitoral irregular exige a comprovação de autoria ou de prévio conhecimento do beneficiário acerca do ato ilícito. No presente caso, a petição inicial imputa diretamente aos representados a responsabilidade pelo derramamento de santinhos, configurando a propaganda irregular.

A referida lei dispõe:

[...]

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No presente caso, a legitimidade passiva está claramente configurada, uma vez que a representação se fundamenta na alegação de que os representados seriam os responsáveis ou beneficiários dos "atos ilícitos" de campanha eleitoral. Cabe aos Representados, no decorrer da instrução processual, demonstrar a ausência de participação ou de conhecimento prévio sobre os fatos descritos na inicial, sendo essa questão intrinsecamente ligada ao mérito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também consolidou o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da propaganda eleitoral irregular. Conforme preceitua o TSE:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Inserções. Eleições proporcionais estaduais. Invasão de horário (art. 53-A da Lei nº 9.504/97). Ilegitimidade passiva. Beneficiário. Propaganda. [...] A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 2.9.2010 na Rp nº 247049, rel. Min. Joelson Dias ; no mesmo sentido o Ac. de 2.9.2010 na Rp nº 243589, rel. Min. Joelson Dias.)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos representados, prosseguindo-se à análise do mérito.

Pois bem.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, no tocante ao chamado "derrame de santinhos" traz o seguinte:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .
§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.
(negritos não constantes do original)
Assim, referida vedação, além de objetivar o fim da poluição ambiental, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.
Ademais disso, a caracterização do derrame de santinhos pressupõe a efetiva demonstração de ocorrência de premissas básicas, a saber: i) imagens do local de votação, ou seu entorno; ii) identificação das partes representadas no santinho/volante; iii) expressiva quantidade de material gráfico a provocar o efeito visual de derramamento ou espalhamento; e iv) circunstâncias que permitam concluir pelo conhecimento dos envolvidos.
Cumpre verificar que as imagens de IDs 122681874 demonstram que houve, de fato, o derrame de alguns santinhos nas vias públicas.
Não obstante, a quantidade revela-se diminuta, em pequenos montes, e pelo vídeo acostado não dá para visualizar com clareza o rosto e nem o número do candidato no material despejado, bem como o local em que ocorreu o derrame dos santinhos(elemento territorial).
Assim, além da ínfima quantidade, inexiste neste caso demonstração e comprovação clara, precisa e objetiva de existência de substancial material de propaganda a subsidiar uma condenação por propaganda irregular aos representados.
Ante a insuficiência de provas a demonstrar os elementos caracterizadores da prática de derrame de santinhos, pela inexpressiva quantidade de material gráfico despejado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência:
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE SANTINHOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS À CARACTERIZAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A caracterização do derrame de santinhos pressupõe a efetiva demonstração de ocorrência de premissas básicas, a saber: i) imagens do local de votação, ou seu entorno; ii) identificação das partes representadas no santinho/volante; iii) expressiva quantidade de material gráfico a provocar o efeito visual de derramamento ou espalhamento; e iv) circunstâncias que permitam concluir pelo conhecimento dos envolvidos.
2. Termo de constatação produzido pelo órgão ministerial, na qualidade de autor, de forma genérica, deve ser corroborado por outros elementos de prova que demonstrem, efetivamente, a prática do derrame, algo que não ocorreu.
3. Ante a insuficiência de provas a demonstrar os elementos caracterizadores da prática de derrame de santinhos, pela inexpressiva quantidade de material gráfico da recorrente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº060093666, Acórdão, Des. Carlos Augusto Tôrres Nobre, Publicação: DJE - DJE, 12/12/2024).
Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.O Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral ajuizou representação contra candidato, alegando prática de propaganda eleitoral irregular por meio de derrame de santinhos próximo a locais de votação em Imperatriz/MA, no primeiro turno das eleições municipais de 2024.

2.O juízo de origem julgou procedente a representação, aplicando multa de R$ 8.000,00 ao representado, com base no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3.O representado interpôs recurso eleitoral, sustentando que a quantidade de material encontrado era ínfima, insuficiente para caracterizar derrame, e apontando a possibilidade de terceiros terem espalhado o material.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em determinar se a conduta imputada ao recorrente configura propaganda eleitoral irregular pela prática de derrame de santinhos em quantidade suficiente para justificar a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5.O art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, caracteriza como irregular o derrame de material de propaganda próximo a locais de votação. Contudo, a configuração da infração exige prova inequívoca da prática ou anuência do candidato.

6.No caso, as provas apresentadas não demonstram, com segurança, que o recorrente tenha participado ou anuído com o derrame de santinhos em quantidade expressiva. As imagens anexadas mostram apenas cinco santinhos, o que é insuficiente para caracterizar a irregularidade.

7.Nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente, o ônus da prova cabe ao autor da ação, o que não foi cumprido no presente caso.

8.Jurisprudência deste Regional confirma que a mera presença de poucos materiais publicitários em locais próximos à votação não é suficiente para presumir a prática de derrame de santinhos pelo candidato. Precedente: TRE-MA - RE 060071353, Rel. Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, DJe 08/07/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para afastar a multa e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A configuração da propaganda eleitoral irregular pela prática de derrame de santinhos exige prova inequívoca da prática ou anuência do candidato, sendo insuficiente a presença de quantidade ínfima de materiais publicitários para presumir a irregularidade."

(RECURSO ELEITORAL nº060079882, Acórdão, Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2024).

Por todas as razões expostas, resolvo o mérito a fim de JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600551-41.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS VIEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REQUERENTE	: LUIS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS VIEIRA SANTOS VEREADOR, LUIS VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
DECISÃO
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.
Neópolis, 10/12/2024.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600705-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO VEREADOR, ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Intime-se o(a) recorrido(a) para oferece contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.
Neópolis, 06/12/2024.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-27.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600539-27.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIENE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIENE NERES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-27.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIENE NERES DOS SANTOS VEREADOR, EDIENE NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, EDIENE NERES DOS SANTOS que concorreu ao cargo de vereador no Município de PACATUBA /SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.
A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).
(...)
§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."
Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-35.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600532-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GLAILTON FERREIRA INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: GLAILTON FERREIRA INACIO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-35.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAILTON FERREIRA INACIO VEREADOR, GLAILTON FERREIRA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, GLAILTON FERREIRA INACIO que concorreu ao cargo de vereador no Município de PACATUBA /SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).* (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-87.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600438-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-87.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR, ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, ANA VIRGÍNIA FÉLIX FRANCISCO que concorreu ao cargo de vereadora no Município de PACATUBA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-73.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600426-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-73.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS que concorreu ao cargo de vereadora no Município de PACATUBA/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.
A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:
"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).
(...)
§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."
Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-72.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600536-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: LENIVALDA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-72.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR, LENIVALDA PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, LENIVALDA PINHEIRO SANTOS que concorreu ao cargo de vereadora no Município de PACATUBA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18)*. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.
P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-88.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600425-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DALMO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: DALMO NASCIMENTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-88.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALMO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, DALMO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, DALMO NASCIMENTO DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador no Município de PACATUBA/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas aprovadas.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.
A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:
"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).* (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).
(...)
§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido

político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS
INVESTIGADA	: BARBARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA	: IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA	: JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA	: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
INVESTIGADA	: ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA
INVESTIGADA	: JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
INVESTIGADA	: JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
INVESTIGADA	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
INVESTIGADA	: SIMONE FERREIRA LIMA
INVESTIGADA	: TAIRES DE SOUZA SANTOS
INVESTIGADA	: VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
INVESTIGADO	: ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO	: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO	: JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO	: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO	: ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO	: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO	: DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

Notifiquem-se os representados acerca do conteúdo da petição inicial e documentos que a acompanham, observando-se, inclusive, a parte mencionada no aditamento datado de 01/01/2025, para que, no prazo de cinco dias ofereçam defesa, nos termos do art. 22, da LC 64/90.
Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação. Existindo preliminares ou documentos juntados às defesas, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo, em seguida, ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-55.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600466-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BIANCA RAMOS TAVARES
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BIANCA RAMOS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-55.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BIANCA RAMOS TAVARES VEREADOR, BIANCA RAMOS TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, BIANCA RAMOS TAVARES que concorreu a cargo de vereador no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas não prestadas, com a alegação de que o valor gasto durante o período foi ínfimo e não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).* (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-56.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600453-56.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA KAROLINA BOTO SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA KAROLINA BOTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-56.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA KAROLINA BOTO SANTOS VEREADOR, ANA KAROLINA BOTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato eleito ao pleito municipal de 2024, ANA KAROLINA BOTO SANTOS, que concorreu a cargo de vereador no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de acatar tal conclusão.
É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 207/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0016/2025, 0017/2025, 0018/2025 e 0019/2025.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.
Nossa Senhora da Glória/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-82.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600541-82.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
REQUERENTE	: FABIA DE SA SILVA CHAGAS
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

DILIGÊNCIA
Nesta data, junto aos autos, RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.
Propriá/SE, 06 de agosto de 2024.
LETÍCIA TORRES DE JESUS
Chefe do Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600477-57.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
REQUERENTE	: WESLEY BEZERRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024 - FREI PAULO /SERGIPE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o prestador de contas para que, no prazo de 03 (três) dias, junte instrumento procuratório, uma vez que não se encontra nos autos.
Campo do Brito, 06 de fevereiro de 2025.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-07.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600273-07.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: HUGO BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-07.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, HUGO BRITO TEIXEIRA, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
RIBEIRÓPOLIS, 6 de fevereiro de 2025.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-04.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600409-04.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA
ADVOGADO	: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE	: RAPHAEL COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-04.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

INTIMAÇÃO
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
RIBEIRÓPOLIS, 6 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-59.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600256-59.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FAGNER EVANGELISTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: FAGNER EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-59.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER EVANGELISTA SANTOS VEREADOR, FAGNER EVANGELISTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra

interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-52.2025.6.25.0029

PROCESSO	: 0600002-52.2025.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-52.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

EDITAL nº 211/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS
LOTE DE RAE 03/2025

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HOLMES ANDERSON JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 03/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123149792), deferidos em Decisão ID nº 123149796, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-52.2025.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído

pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 123149796, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-52.2025.6.25.0029.

Carira/SE, 06 de fevereiro de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600274-80.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: JOSE GONCALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE GONCALO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600289-49.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: GILVAN JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600283-42.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREA SALES SANTOS LIMA
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR, ANDREA SALES SANTOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras

(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600286-94.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR, ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;

MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;

ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;

JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600280-87.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: MARIA EDILAINE DIAS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR, MARIA EDILAINE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600287-79.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ARTHUR DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR, ARTHUR DOUGLAS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600277-35.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: JAILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR, JAILTON DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:

VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600278-20.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: VALDEMIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR, VALDEMIR SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

EDITAL 213/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que as Candidatas a Vereadora e os Candidatos a Vereador do

Município de CARIRA/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, abaixo elencadas(os), apresentaram Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob os números abaixo:
VALDEMIR SANTOS PEREIRA - 0600278-20.2024.6.25.0029;
MARIA EDILAINE DIAS - 0600280-87.2024.6.25.0029;
ANDREA SALES SANTOS LIMA - 0600283-42.2024.6.25.0029;
JOSE GONCALO SILVA SANTOS - 0600274-80.2024.6.25.0029;
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO - 0600286-94.2024.6.25.0029;
GILVAN JOSE DOS SANTOS - 0600289-49.2024.6.25.0029;
FAGNER EVANGELISTA SANTOS - 0600256-59.2024.6.25.0029;
JAILTON DE ALMEIDA - 0600277-35.2024.6.25.0029;
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA - 600287-79.2024.6.25.0029.
Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR as Prestações de Contas Finais, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
As prestações de contas poderão ser consultadas no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/ ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 10/2025 - 31ª ZE - RAE'S DEFERIDOS

Edital 10/2025 - 31ª ZE
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral , nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0001/2025, 0002/2025, 0003/2025, 0004/2025, 0005/2025 0006 /2025, 0007/2025, 0008/2025, 0009/2025, 0010/2025, 0011/2025, 0012/2025, 0013/2025, 0014

/2025, 0015/2025, 0016/2025, 0017/2025, 0018/2025, 0019/2025 e 0020/2025 conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/1982 e arts. 45, § 7º e 57 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) (e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.659/2021).

Dado e passado aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório - 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-42.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600767-42.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: TANIA LEMOS ALMEIDA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-42.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR, TANIA LEMOS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
SENTENÇA
Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Tania Lemos de Almeida, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.
Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123090966) que foram respondidas tempestivamente (ID 123102884).
Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123145900).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123149681) pugnando pela aprovação das contas em exame.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Tania Lemos Almeida, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-05.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600569-05.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-05.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se prestação de contas da campanha eleitoral de MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestadora de contas juntou aos autos todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.
Publicado o edital (ID 123019600), decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas (ID 123114803).
Os autos seguiram à representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (ID nº 123155970).
Após, os autos vieram conclusos para decisão.
É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Verifica-se que todos os recursos arrecadados foram devidamente registrados na prestação de contas, sendo identificada a origem lícita e compatível com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Não foram identificadas omissões, irregularidades ou inconsistências que comprometessem a confiabilidade das contas apresentadas.

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha eleitoral de MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 209/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0014 e 0015/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600194-71.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE)
INVESTIGADO	: GIVALDO RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464
DECISÃO
Cuida-se de feito no qual o Ministério Público Eleitoral celebrou acordos de não persecução penal com os indiciados RODRIGO LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, GIVALDO RICARDO DE FREITAS e CARLOS JOSÉ WALTER OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019.
Pugnou pela homologação dos acordos e consequente cientificação da vítima.
Os acordos foram juntados aos autos (Ids 122590667, 122590668 e 122590669).
Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, dispõe o art. 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, designo audiência para o dia às 21/03/2025 às 9:00h na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, situado na Av. Coletora C, s/n, Marcos Freire II.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial, facultando às partes, advogados e Ministério Público Eleitoral a participação virtual através do link abaixo.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVkNC00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d

ID da Reunião: 227 731 461 482

Senha: 8ZtsXA

Optando pelo comparecimento virtual, os interessados deverão efetuar o acesso à sala virtual 10 (dez) minutos antes do início da audiência, munidos de documento de identificação com foto; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação, a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante .

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Expeçam-se as intimações necessárias aos investigados, advertindo-os que deverão se fazer presentes acompanhados de advogado ou advogada.

Intime-se o Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 85 85 85
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 103
ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE) 103
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 99 99
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 88 88 89 89 90 90 92 92 93 93 94 94 96 96 97 97

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 3
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 99 99
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 99 99
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 34 34 83 83
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 34 34 83 83
DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) 79
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 99 99
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 40
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 101 101
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 17
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 64 65 65 70 70
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 34 34 83 83
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 34 34 83
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 17 35
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 64
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 34 34 83 83
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 80 80 81 81
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 61
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 47 48 49 49 51 51 52 52
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 70 70
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 63 63
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 15
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 37 37 37 37 38 64 64 103
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 99 99
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 64 64
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 37 37 38 64
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 40 40 41 41 44 44 74 75 78
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 37 37
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 3 67
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 64
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 99 99
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 99 99
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 17 17 17 17
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 10 34 34 83
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 47 48 49 49 51 51 52 52
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 58 58 83
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 81 81
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 86 86
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 61
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 34 34 79 79 79 79 79 79 79 79 79 83 83
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 64
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 99 99
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 99 99
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 47 48 49 49 51 51 52 52
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 34 34 83 83
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 99 99
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 10

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 37 37 37 37 38 64 64 103
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 34 34 83 83
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 103
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 103
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 34 34 64 65 65 84 84 84
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 47 48 49 49 51 51 52 52
RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE) 103
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 61
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 99 99
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 34 34 83 83
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 88 88 89 89 90 90 92 92 93 93 94 94 96 96 97 97
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 61
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 40 40 40 40 41 41 41 41 43 43 44 44 45 45 46 46 74 75 78
TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE) 50
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 34 34 83 83
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 37 37 37 37 37 37
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 15 17 64 65 65 71 71 72 72 73 73 76 76
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 61
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 64
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 65
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 34 34 53 53 54 54 65

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 64
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 3
ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 43
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 38
ALAIS GISELE SILVEIRA SANTOS 40
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 40 41
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO 92
ANA KAROLINA BOTO SANTOS 81
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 65
ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO 74
ANARLENE SILVA SAMPAIO 44
ANDRE LEMOS FERREIRA 79
ANDREA SALES SANTOS LIMA 90
ANDREZA MENEZES DOS SANTOS 64 65
ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 79
ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA 85
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 79
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 17
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA 94
BARBARA MACHADO DA SILVA 79

BIANCA RAMOS TAVARES 80
CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA 103
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 35
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 34
CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS 51
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 3
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 79
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 79
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 85
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 79
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 10
DALMO NASCIMENTO DA SILVA 78
DELEOM DIAS DE OLIVEIRA 53
DIEGO SANTOS DORIA 55
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 79
Destinatário Ciência Pública 53 54
EDIENE NERES DOS SANTOS 72
EDINALDO BISPO DOS SANTOS 52
EDJALDO FRANCISCO DE SALES 58
EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO 57
EDSON VIEIRA PASSOS 61
ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2024 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO 40 41
ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR 92
ELEICAO 2024 ANA KAROLINA BOTO SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR 74
ELEICAO 2024 ANARLENE SILVA SAMPAIO VEREADOR 44
ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR 94
ELEICAO 2024 BIANCA RAMOS TAVARES VEREADOR 80
ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 DALMO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 DELEOM DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 EDIENE NERES DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 EDINALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 EDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 57
ELEICAO 2024 ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 FAGNER EVANGELISTA SANTOS VEREADOR 86
ELEICAO 2024 GESSICA ARAUJO ANJOS VICE-PREFEITO 40 41
ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 GLAILTON FERREIRA INACIO VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS CORREA VEREADOR 48

ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR 63
ELEICAO 2024 KATIA REGINA DOS SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO VEREADOR 49
ELEICAO 2024 LUIS VIEIRA SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES VEREADOR 45
ELEICAO 2024 SAMUEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 SILVAN LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR 46
ELEICAO 2024 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR 97
ELENILDA MARIA DOS SANTOS 50
ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA 55
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 79
ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO 71
FABIA DE SA SILVA CHAGAS 83
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 15
FABIO SANTANA SOUSA 65
FAGNER EVANGELISTA SANTOS 86
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CAPELA - SE 35
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE 67
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 17
GENTIL DE ARAUJO 60
GESSICA ARAUJO ANJOS 40 41
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 64
GILVAN JOSE DOS SANTOS 89
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 37 37
GIVALDO RICARDO DE FREITAS 103
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 37 37
GLAILTON FERREIRA INACIO 73
HUGO BRITO TEIXEIRA 84
IASMIN DOS SANTOS SILVA 79
IRACI ALVES SANTANA 58
JADSON DOS SANTOS SOARES 65
JAILTON DE ALMEIDA 96
JAQUELINE GOIS CARDOSO 79
JONATHAN SANTOS CORREA 48
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR 65
JOSE ERIVALDO MENDES 9
JOSE GONCALO SILVA SANTOS 88
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 65
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 79
JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA 63
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 79

JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 79
KATIA REGINA DOS SANTOS 47
LENIVALDA PINHEIRO SANTOS 76
LIVIA ELIENE GOES DO NASCIMENTO 49
LUIS VIEIRA SANTOS 70
MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS 101
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 83
MARCELO GOMES MORAES 17
MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS 67
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA 84
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 79
MARIA EDILAINE DIAS 93
MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS 75
MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES 45
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40 50 64 103
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 64
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICPAL 60
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 55
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL 17
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 79
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AQUIDABÃ - SE 10
POR AMOR A GENERAL [PSD/UNIÃO] - GENERAL MAYNARD - SE 67
PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE 15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 9 10 15 17 34 35 37
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 40 40 41 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 57 58 60 61 63 64 64 65 67 70 71 72 73 74 75 76 78 79 80 81 83 83 84 85 86 88 89 90 92 93 94 96 97 99 101 103
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 83
RAPHAEL COSTA DE SOUZA 85
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 34
RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS 103
ROMUALDO FAUSTINO 79
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 37 37
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 37 37
SAMARA REGINA VASCONCELOS MENDES 9
SAMUEL SILVA DOS SANTOS 54
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 3
SIGILOSO 87 87
SILVAN LEITE DE OLIVEIRA 46
SIMONE FERREIRA LIMA 79
TAIRES DE SOUZA SANTOS 79
TANIA LEMOS ALMEIDA 99

TERCEIROS INTERESSADOS 53 86 87 88 89 90 92 93 94 96 97
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 64 65
UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 84
VALDEMIR SANTOS PEREIRA 97
VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS 79
WESLEY BEZERRA DA SILVA 83
WILSON DANTAS SANTOS 17
WLISSES SANTOS DE MENEZES 17

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015 79
AIJE 0600955-95.2024.6.25.0014 64
AIJE 0600966-27.2024.6.25.0014 64
AIJE 0601024-30.2024.6.25.0014 65
APEl 0600136-34.2023.6.25.0002 50
APEl 0600163-85.2021.6.25.0002 40
CumSen 0000083-60.2013.6.25.0000 38
IP 0600194-71.2022.6.25.0002 103
PA 0600002-52.2025.6.25.0029 87
PCE 0600256-59.2024.6.25.0029 86
PCE 0600273-07.2024.6.25.0026 84
PCE 0600274-80.2024.6.25.0029 88
PCE 0600277-35.2024.6.25.0029 96
PCE 0600278-20.2024.6.25.0029 97
PCE 0600280-87.2024.6.25.0029 93
PCE 0600283-42.2024.6.25.0029 90
PCE 0600286-94.2024.6.25.0029 92
PCE 0600287-79.2024.6.25.0029 94
PCE 0600289-49.2024.6.25.0029 89
PCE 0600333-22.2024.6.25.0012 63
PCE 0600333-52.2024.6.25.0002 43
PCE 0600347-18.2024.6.25.0008 60
PCE 0600355-10.2024.6.25.0003 54
PCE 0600357-77.2024.6.25.0003 53
PCE 0600367-09.2024.6.25.0008 57
PCE 0600377-53.2024.6.25.0008 58
PCE 0600397-44.2024.6.25.0008 55
PCE 0600399-32.2024.6.25.0002 44
PCE 0600409-04.2024.6.25.0026 85
PCE 0600422-75.2024.6.25.0002 45
PCE 0600425-88.2024.6.25.0015 78
PCE 0600426-73.2024.6.25.0015 75
PCE 0600431-37.2024.6.25.0002 49
PCE 0600432-22.2024.6.25.0002 52
PCE 0600433-07.2024.6.25.0002 48
PCE 0600438-87.2024.6.25.0015 74
PCE 0600451-28.2024.6.25.0002 40 41

PCE 0600451-34.2024.6.25.0000 9
PCE 0600453-56.2024.6.25.0015 81
PCE 0600453-95.2024.6.25.0002 51
PCE 0600454-80.2024.6.25.0002 47
PCE 0600466-55.2024.6.25.0015 80
PCE 0600477-57.2024.6.25.0024 83
PCE 0600516-23.2024.6.25.0002 46
PCE 0600532-35.2024.6.25.0015 73
PCE 0600536-72.2024.6.25.0015 76
PCE 0600539-27.2024.6.25.0015 72
PCE 0600541-82.2024.6.25.0019 83
PCE 0600551-41.2024.6.25.0015 70
PCE 0600569-05.2024.6.25.0034 101
PCE 0600705-59.2024.6.25.0015 71
PCE 0600767-42.2024.6.25.0034 99
REI 0600106-59.2024.6.25.0003 10
REI 0600344-63.2024.6.25.0008 34
REI 0600383-75.2020.6.25.0016 17
REI 0600416-62.2024.6.25.0004 15
REI 0600606-41.2024.6.25.0031 37
REI 0600614-06.2024.6.25.0035 3
Rp 0600047-53.2024.6.25.0009 61
Rp 0600956-80.2024.6.25.0014 67
TutCautAnt 0600484-24.2024.6.25.0000 35